



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00137744/2022-31.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 65/2022 - CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de peças e acessórios novos de PRODUÇÃO ORIGINAL OU REPOSIÇÃO ORIGINAL para os veículos das marcas CITROEN, FORD, GM, JEEP, MERCEDES BENZ, SCANIA, TOYOTA e VOLKSWAGEM que compõem a frota veicular do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

INTERESSADOS: RECORRENTE: G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRICOLAS LTDA.

RECORRIDA: RABELO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS.

1. RELATÓRIO

1.1. O PE nº 65/2022 - CBMDF, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de peças e acessórios novos de PRODUÇÃO ORIGINAL OU REPOSIÇÃO ORIGINAL para os veículos das marcas CITROEN, FORD, GM, JEEP, MERCEDES BENZ, SCANIA, TOYOTA e VOLKSWAGEM que compõem a frota veicular do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, teve sua regular abertura no dia 08/08/2022, às 13h30min. Após o encerramento da etapa competitiva e da negociação direta com o arrematante, vencida a fase de habilitação, foi declarada vencedora, de todos os itens da licitação, a empresa RABELO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS.

1.2. Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, a empresa G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRICOLAS LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso. Aduziu a Recorrente no sistema SIASG/Comprasnet:

G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRICOLAS LTDA

Manifestamos intenções de recurso contra a aceitação/habilitação da empresa RABELO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI. A apresentação de notas fiscais emitidas pela empresa não comprovam a genuinidade das peças vendidas, portanto não comprovam a exequibilidade de suas propostas conforme será explanado em peça recursal.

1.3. Recebidas a manifestação, a Recorrente foi intimada para apresentar os memoriais de recurso no tríduo legal. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar suas contrarrazões.

1.4. O Conductor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, "*in verbis*":

[...].

Para fins de análise de exequibilidade da proposta, foram realizadas diligências junto à recorrida e outras decorrentes, para fins de satisfação de três

parâmetros comprobatórios de validade de proposta, a saber:

a) Documentos que comprovassem que a empresa já ofereceu descontos similares ou equivalentes aos ofertados na fase de lances.

A empresa recorrida apresentou contratos com objetos equivalentes à licitação em tela, junto à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), que atendem de maneira suficiente a esta primeira exigência. Os documentos estão de fácil acesso por meio do anexo do item 01 do PE nº 65/2022 do sistema comprasnet.

b) Documentos que comprovassem que a empresa honrou os descontos ofertados em sede de licitação e ajustados em fase de contratação com órgãos da Administração Pública.

A recorrida apresentou Notas Fiscais dos contratos celebrados, não sendo, em preliminar, constatada nenhuma irregularidade nos documentos fiscais, o que, da mesma forma que o parâmetro anterior, atende de maneira suficiente a esta segunda exigência de exequibilidade. Repisa-se que os documentos analisados podem ser encontrados por meio do anexo do item 01 do PE nº 65/2022 do sistema comprasnet.

Ressalta-se que, nas entrelinhas da própria razão de recurso, a recorrente concorda que os documentos diligenciados e inseridos por meio da convocação do anexo do item 01 do PE 65/2022 do sistema comprasnet atestam os parâmetros de exequibilidade "a" e "b" acima dispostos:

[...].

c) Documentos que comprovassem que a empresa entregou peças genuínas em suas contratações com órgãos da Administração Pública.

De fato, tal comprovação, apenas com os documentos acostados no sistema comprasnet (sem maiores providências), não traz elementos suficientes para a validação de que os objetos entregues em contratos anteriores pela recorrida foram de peças genuínas.

Não obstante, ao realizar diligências de forma perquirida nos documentos enviados pela recorrida (anexo do item 01 do sistema comprasnet), em especial, no contrato mais recente celebrado com o CBMDF (Contrato nº 21/2018 e Aditivos 01 e 02 decorrentes) é possível, sem muito esforço, encontrar o número do processo do contrato no Sistema Eletrônico de Informações (SEI):

[...]

Pelo número do processo SEI 00053-00036804/2018-13 é possível ter acesso a todos os atos realizados durante a execução contratual e a fase licitatória do referente processo.

Ademais, quando se busca nos processos relacionados, encontra-se mais de 100 (cem) Requisições de Pagamento - RP (de forma mais precisa, são consignados 124 registros).

Em adendo e a título de explicação, é válido ressaltar que os processos para Requisição de Pagamento (RP) do CBMDF são instruídos conforme a Instrução Normativa (IN) 003/2016, de 29 de março de 2016, publicado no Boletim Geral nº 66, de 7 de abril de 2016, da Diretoria de Orçamento e Finanças (DIOFI) do CBMDF (Disponível em: <https://www.cbm.df.gov.br/lai/licitacoes/licitacoes-2022/pe-no-65-2022-contratacao-de-empresa-especializada-para-o-fornecimento-continuo-de-pecas-e-acessorios-novos-cemev/>>).

Tal normativa explica os principais documentos que devem conter na Requisição de Pagamento a ser confeccionado pelo executor do contrato:

[...]

Em se tratando do objeto da presente licitação, em específico peças e acessórios de viaturas, o CBMDF prima, nesses tipos de ajustes, por uma atenção adicional durante a execução dos contratos desses materiais, uma vez que se referem às viaturas de emergência, logo, torna-se imperativo o recebimento de peças genuínas, conforme previsão em edital, sob pena de defeitos e efeitos graves e incomensuráveis nas viaturas durante os atendimentos de urgência e emergência.

Portanto, como forma de verificação e validação das peças entregues como genuínas, o executor do Contrato (ou Comissão executora) realiza, ao receberem provisoriamente, o rito de inspeção visual e material de cada peça/acessório entregue, conforme os parâmetros de especificação previstos no edital (assessorado por mecânico militar, próprio da instituição, ou militar técnico da área).

[...]

Ressalta-se que o Contrato foi executado, ao longo dos anos de vigência, por pelo menos duas composições distintas de membros da Comissão Executora do contrato, sendo que nos últimos anos de execução o atesto dos documentos (de veracidade e genuinidade das peças) foi assinado, inclusive, pelo Comandante da Unidade militar (Comandante do Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas - CEMEV).

Como se não bastasse, o referido processo ainda passou por fiscalização em sede de Auditoria Interna, sem considerações para a temática analisada.

[...]

O significativo arcabouço documental, consubstanciado nos documentos relacionados ao Processo SEI 00053-00036804/2018-13, afastam, portanto, qualquer dúvida quanto à comprovação de que a empresa recorrida praticou os descontos compatíveis com os oferecidos na fase de lances, honrou os descontos firmados em fase de execução contratual, bem como entregou peças genuínas dos objetos a serem adquiridos.

Salienta-se que todos os documentos analisados e estudados encontram-se públicos e de maneira acessível a qualquer participante por meio do anexo do item 01 do sistema comprasnet ou por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Caso, por algum motivo, não haja o acesso aos documentos, a simples solicitação para acesso externo com vistas aos documentos do processo pode ser requerida, sem maiores dificuldades, conforme previsão constante nos dispositivos da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

[...].

Nesse viés, embora a Recorrente, em suas alegações de recurso, tenha apresentado em caráter teórico e hipotético uma possível estratégia de ilicitude na forma de adulterar os documentos fiscais (NF) correspondentes aos materiais a serem entregues, não foram apresentados, no entanto, elementos de informação que comprovassem tal insinuação de prática realizada pela recorrida, constando as alegações da recorrente apenas no campo hipotético sem a apresentação de provas de validação do argumento ou da execução do subterfúgio.

[...]. (grifos no original)

1.5. Ao final da exposição, o Pregoeiro pugna pelo indeferimento do pedido da Recorrente.

1.6. É a síntese do necessário. DECIDO.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

- 2.1. Após detida análise dos autos do processo 00053-00137744/2022-31, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.
- 2.2. Como demonstrado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pela Apelante são, inequivocamente, frágeis e não têm o poder de modificar o ato decisório proferido pela Autoridade Condutora da licitação. Não subsistiram as irregularidades indicadas na peça recursal, isto é, não há que se falar em falhas na proposta da empresa vencedora da licitação, como também nos documentos entregues em sede de diligência.
- 2.3. Importa destacar, ainda, que a atuação do Pregoeiro foi esmerada, em constante observância ao instrumento convocatório. Tal atuação prestigia o Princípio do Julgamento Objetivo, pelo qual o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Por tal princípio, encontra-se afastada a possibilidade de *“o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração”*.
- 2.4. Ademais, a Administração não pode atentar contra a busca da melhor proposta, principalmente diante de peça recursal motivada por tese jurídica sem lastro probatório. Não deve ser esquecido que a economicidade é o verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/1993).
- 2.5. Eventuais alegações de inexecução não podem prosperar no presente caso concreto. O Pregoeiro promoveu, diante dos percentuais de desconto ofertados, as necessárias diligências para proteger a Administração de descontos porventura excessivos. Diante desse cenário, de demonstração de robustez da proposta, a decisão adotada foi aquela que prestigiou o menor preço dentre as propostas válidas.
- 2.6. Sobre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, discorre o Guardião da Constituição (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), em termos:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**" (grifos nossos)

- 2.7. Para corroborar, vejamos mais um ensinamento da Corte Constitucional, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF, *“in verbis”*:

DECISÃO

[...] Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovimento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10.

Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos**. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório)**, tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifos nossos)

2.8. Não é somente o Supremo que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. A Corte Federal de Contas (TCU), igualmente, determina que o princípio da economicidade deve ser o verdadeiro azimute da licitação.

2.9. Acerca da economicidade, a Corte Federal de Contas (TCU) chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, *"in verbis"*:

ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente [Acórdão 394/2013-Plenário](#), proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver "afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas**". É o que se verifica no caso presente. (grifos nossos)

[...].

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, **considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifos nossos) [...].

2.10. Tendo em vista o posicionamento do e. STF e da Corte Federal de Contas, incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações insustentáveis de falhas no conjunto documental ofertado para a Administração pela vencedora do feito. A tese investida pela empresa G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRICOLAS LTDA não merece guarida. Correto, como já consignado, o posicionamento do Pregoeiro.

2.11. Ademais, não foram apresentadas provas de que os documentos apresentados apresentavam informações inverídicas ou mesmo falsas. Não deve ser esquecido que à Recorrente cabe provar os fatos alegados que desconstituem o direito do arrematante, por força do princípio "*quod non est in actis, non est in mundo*" (o que não está nos autos não está no mundo).

2.12. Sobre a importância das provas, observemos a lição do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do RE nº 211851/SP (Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo), "*in verbis*":

A produção de provas visa à formação da convicção do julgador acerca da existência dos fatos controvertidos, conforme o magistério de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual "a questão de fato se decide pelas provas. Por estas se chega à verdade, à certeza dessa verdade, à convicção. Em consequência, a prova visa, como fim último, incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado" [...]. (grifos nossos)

2.13. No mesmo sentido se posiciona o festejado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO. Sobre ônus da prova, discorre o eminente jurista, "*in verbis*":

Em princípio, o ônus da prova do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123 devesse comprovar a titularidade dos requisitos necessários. **Já o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro usufruir os referidos benefícios recairá sobre quem argüir a existência de tais fatos.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *O estatuto da microempresa e as licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2007. fl. 37). grifei

2.14. Evidencia-se, novamente, que não assiste razão à Apelante. Irrefutavelmente, diante da inexistência de provas das alegações apresentadas pela Recorrente, sobressai o brocardo jurídico "*allegans et non probans idem est quod non allegans*" (alegar e não provar é o mesmo que não alegar).

2.15. A reforma da decisão anteriormente proferida não deve ocorrer tendo como lastro teses jurídicas precárias, singelas. Como demonstrado corretamente pelo Pregoeiro, as citadas irregularidades não existiram. Diante disso, e principalmente diante de argumentos notadamente vulneráveis, incabível a intenção da licitante G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRICOLAS LTDA de obstar o prosseguimento do feito na fase recursal.

2.16. Finalizo o presente argumentação consignando que inexistente qualquer mácula sobre o processo licitatório em questão. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

2.17. Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, "*in verbis*":

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

2.18. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* prestigiou a economicidade do feito. Foram respeitados todos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), assim como os princípios informadores da licitação.

2.19. O Relatório de Recurso é enfático no sentido de que o pedido da Recorrente não prospera. Portanto, a perfeita atuação da Administração implica no necessário manutenção da decisão anteriormente proferida "*ex auctoritate legis*", isto é, "*consilium non est digna sunt reformatur*".

2.20. Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão que declarou a empresa RABELO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS vencedora da licitação é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, esta Diretora de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 212, IV e VI, do Regimento Interno do CBMDF, c/c o art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, **RESOLVE:**

1. **RECEBER** as razões de recurso da empresa G4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRICOLAS LTDA para, no mérito, julgar improcedente o pedido;
2. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa RABELO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS vencedora da licitação;
3. **ADJUDICAR** os itens 01 a 09 à empresa RABELO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS;
4. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal SIASG/Comprasnet;
5. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
6. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

DIRETORA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANNE DA SILVA ANTUNES, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400015, Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 06/09/2022, às 10:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=95028185)
verificador= **95028185** código CRC= **6FD53742**.

00053-00137744/2022-31

Doc. SEI/GDF 95028185